

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.493, DE 2006

Altera o art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, dispondo sobre urnas eletrônicas destinadas a eleitores cegos.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto com o objetivo de determinar a instalação de urnas eletrônicas com recurso que permita ao eleitor cego conferir seu voto em fone de ouvido.

Alega o Autor que a proposição visa solucionar uma falha do atual sistema eletrônico de votação, que impossibilita ao eleitor cego conferir se o voto digitado corresponde ao voto que ele deseja proferir.

Não foram apresentadas emendas, cabendo-nos, nesta ocasião, o Parecer de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

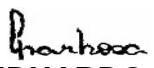
A proposta apresentada é oportuna e conveniente. A acessibilidade das pessoas com deficiência tem sido objeto de grandes debates, dos quais participam as próprias pessoas com deficiência, representantes de organizações da sociedade civil e das três esferas de governo. Tais discussões têm como marco legal a edição da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, “que estabelece normas gerais e critérios básicos voltados para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida”, considerada passo importantíssimo para a concretização do direito à acessibilidade. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

De acordo com a Constituição Federal o voto é obrigatório e tem valor igual para todos. Assim sendo, é preciso assegurar em Lei que as pessoas cegas possam exercer esse direito que se concretizará a partir da obrigatoriedade de todas as etapas do processo de votação se realizarem com segurança.

Nesse sentido, nota-se que a preocupação do nobre Deputado Mendes Thame é procedente. O Parágrafo Único do Art. 21 Decreto 5.296, de 2004 determina que “as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próprio”. Mas, na prática, as pessoas cegas não têm sido totalmente contempladas visto que, como bem ressaltou o autor, o eleitor cego não dispõe de meio seguro para se certificar de que a sua opção foi digitada corretamente.

Assim, voto pela aprovação do PL nº 7.493, de 2006.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.


Deputado **EDUARDO BARBOSA**
Relator